



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090947 - RN (2026/0153508-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERICK ALVES REBOUCAS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANIÇOBA DE SOUZA -
RN014482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIDERANÇA EM FACÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090947 - RN(2026/0153508-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ERICK ALVES REBOUCAS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANIÇOBA DE SOUZA -
RN014482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIDERANÇA EM FACÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERICK ALVES REBOUCAS DE LIMA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 2.010):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIDERANÇA EM FACÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

Habeas corpus indeferido liminarmente.

A agravante alega que houve rejeição sumária indevida do *writ*, com exame implícito de mérito sem a devida maturação cognitiva, em tema de legalidade da prisão preventiva.

Argumenta excesso de prazo na formação da culpa, com prolongamento da custódia e demora na acusação formal após o relatório final da investigação.

Defende ausência de fundamentação concreta e individualizada, com uso de gravidade concreta genérica e presunções sobre atuação em organização criminosa.

Aponta inexistência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, apoiada em diálogos pretéritos sem risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Afirma *indevida projeção de antecedentes de terceiros* sobre o paciente, em violação do princípio da responsabilidade penal pessoal.

Defende suficiência de medidas cautelares diversas, com precedentes desta Corte pela substituição da prisão quando ausente risco atual.

Pede o provimento do recurso para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, com relaxamento, revogação ou substituição da prisão por cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 2.010/2.012.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, considerando que a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública a partir de elementos concretos de liderança e atuação do paciente em facção criminosa, com inserção em grupos da alta cúpula e participação em deliberações internas (fls. 2.010/2.011).

Assentada a contemporaneidade por diálogos telemáticos de junho de 2025 e destacado o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado o papel de conselheiro e a gestão disciplinar e armada atribuída ao paciente (fls. 2.011/2.012).

Também devidamente afastada a suficiência de medidas cautelares diversas, ante a necessidade de acautelar a ordem pública no contexto de atuação organizada e contínua do grupo (fl. 2.012).

Rejeitado, por outro lado, o excesso de prazo, verificada a complexidade da investigação, a pluralidade de investigados e delitos e a ausência de desídia estatal, não configurado, assim, o constrangimento ilegal (fl. 2.012).

A decisão está amparada em julgados desta Corte: AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022; HC n. 974.892/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3/2025.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.947 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153508-4

Número de Origem:

08010854820268200000 08063985620258205001 08124540820258205001 08995393220258205001
20250014964 8010854820268200000 8063985620258205001 8124540820258205001
8995393220258205001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA - RN014482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ERICK ALVES REBOUCAS DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK ALVES REBOUCAS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CIPRIANO MANICOBA DE SOUZA - RN014482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026